

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 401

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – TERMO DE NOTIFICAÇÃO
AGENERSA 005/08, RECEBIDO PELA CEG – RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-004/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.281/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 005/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-004/08 e no Termo de Notificação nº 005/08, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
(Relator)

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 391 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROC. Nº E-04/079.396/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.223/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto de Infração nº 034/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 392 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.200/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-33/100.200/2005, por parte do objeto do mesmo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 393 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSOLIDAR - INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS A PROVA DE EXPLOSAO - RELIÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.168/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a ausência da responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condomínio do Edifício Guaratiba, situado à Praia de Flamengo nº 38, no bairro de Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, apurados no presente processo regulatório.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 394 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. DON HEDER CÂMARA, EF. AO Nº 5331 - DEL CASTILHO - RIO DE JANEIRO - RETROSCAVADEIRA A SERVIÇO DA PREFEITURA - AVARIA NA TUBULAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.345/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 342, de 27/01/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 395 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOSÉ DOS REIS, EF. AO Nº 546 - ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.350/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 345, de 27/01/2009.

Art. 2º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 396 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLÁCIDO, 196 - MESQUITA-FRATIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 317, de 27/03/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 397 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLÁCIDO, 196 - MESQUITA-FRATIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 317, de 27/03/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 397 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA - ARTS. 1º E 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 181/2007 - PROCESSO REGULATÓRIO E-04/087.150/1999.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.137/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG para anular o Auto de Infração nº 043/2009, de 18/02/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3º - Conhar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 041/2009, de 18/02/2009, negando-lhe provimento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 398 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/2008 - REGULATÓRIO E-33/100.422/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.262/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto de Infração nº 043/2009, de 18/02/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 399 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 27/08 - REGULATÓRIO E-12/200.414/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.27/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG RIO em face do Auto de Infração nº 045/2009, de 18/02/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 045/2009, de 18/02/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 400 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 27/08 - REGULATÓRIO E-12/200.414/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.27/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº 044/2009, de 18/02/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 044/2009, de 18/02/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 401 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-004/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.281/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 005/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-004/08, no Termo de Notificação nº 005/08, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 402 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-005/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.282/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 006/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-005/08, no Termo de Notificação nº 006/08, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-012/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.284/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 008/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-012/08, no Termo de Notificação nº 008/2008, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 404 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358, DE 17/02/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/200.286/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhar o Recurso Interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro



DATA: 22/08/2008

AGENERSA

Proc. E- 121020.281/2008

Fls: 640

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.281/2008
Autuação: 22/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Termo de Notificação AGENERSA 005/08,
Recebido Pela CEG – Relatório de Fiscalização
CAENE P-004/08.
Relato: 30 de junho de 2009

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição CI CAENE nº. 068/08, de 22/08/08, baseado no Termo de Notificação nº. 005/08, de 18/08/08, relativo ao Relatório de Fiscalização CAENE P-004/08.

O referido Termo de Notificação nº. 005/2008, da CAENE, refere-se à vistoria realizada no dia 17/01/2008, em obras na Avenida Pasteur esquina da Avenida Wenceslau Brás, na Rua Arnaldo Quintela, esquina da Rua Fernandes Guimarães, Botafogo, e na Praça Tiradentes, Centro do Rio de Janeiro.

Segundo a Câmara Técnica, em sua fiscalização CAENE P-004/08 "Foram verificadas principalmente as condições de acabamento e segurança das obras, nos aspectos de durabilidade, identificação, sinalização, proteção para os pedestres, e prevenção de acidentes viários. A sinalização para o desvio de tráfego deficiente, sem cavaletes, cones, sem iluminação, apenas com pedaços de baldes vermelhos, sem lâmpadas internas ou fiações. A identificação da obra é deficiente, como também (...) não possui as (...) informações necessárias do órgão regulador, e configuram um descumprimento das NT-813-BRA e NT-131- BRA.

No item 9 - **Determinação de Ações a serem Empreendidas**, do referido Termo de Notificação foi determinado à Concessionária que no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento desta notificação, tome as devidas providências quanto a proteção e sinalização das obras realizadas em vias e logradouros públicos, conforme preconiza o Contrato de Concessão. As infrações estão detalhadas e foram registradas em fotografias constantes do processo.

A CAENE conclui que: *Conforme o acima apresentado, as condições das obras e os cuidados técnicos demonstram que a CEG deveria exercer uma supervisão mais efetiva nas obras, na busca permanente de redução das irregularidades*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

encontradas, como também (...) atender às recomendações das Normas (...) da Legislação Governamental vigente.

A CEG, em 03/09/08, protocolizou nesta AGENERSA sua Defesa Prévia, na qual consoante inteiro teor constante do processo, em resumo alega que:

1. *O prazo para apresentação de defesa ao presente Termo de Notificação expira em 03/12/08.*
2. *A lavratura do presente Termo de Notificação é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão.*
3. *A AGENERSA, mas sim o Poder Concedente, não tem o direito a impor obrigações à Concessionária.*
4. *Quanto às irregularidades propriamente ditas, a Concessionária não as nega, quando declara em sua defesa prévia: "As desconformidades apresentadas no presente Termo de Notificação, (...) já foram integralmente sanadas, englobando sinalizações (placas de identificação, iluminação e alertas), tapumes, reposições e obra mecânica. Ademais, (...) por fatos alheios (...) há efetiva impossibilidade de assegurar que as obras realizadas por esta Concessionária permaneçam ininterruptamente adequadas, (...) com relação aos constantes furtos realizados por vândalos e terceiros, de bens pertencentes aos entes federativos e às Concessionárias de Serviço Público".*

Após sua longa Defesa Prévia a Concessionária conclui que:

Face ao exposto, louvando-se, principalmente, nos doutos suplementos com que o Eminentíssimo Julgador enriquecerá a futura decisão, confia esta Concessionária no acolhimento das matérias elencadas preliminarmente, anulando-se o Termo de Notificação.

Ouvida, nossa Procuradoria oferece seu parecer, como segue, em parte:

"(...) Quanto às preliminares argüidas, entendemos que nenhuma delas apresenta consistência legal, em razão (...) das mesmas estarem dispostas em Normas Técnicas que devem ser (...) do conhecimento da Delegatária." (...) todo o conteúdo processual compulsado, em que pese a respeitável peça de defesa apresentada, verificamos sua improcedência jurídica e administrativa e quanto às solicitações apresentadas à AGENERSA em sua peça de defesa, no tocante as desconformidades já corrigidas, caberá ao Conselho Diretor decidir, levando-se em conta a conveniência e oportunidade."

Em aprovação ao parecer acima, o Procurador Geral participa com sua colaboração, como segue:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Por derradeiro, (...) vale observar que, no Termo de Notificação, não consta o recebimento pela CEG do aludido termo em 22/08/08, como alega em sua peça defensiva e sim em 18/08/2008, data em que houve a assinatura do agente de fiscalização, o que tornaria intempestiva a defesa ora apresentada, não merecendo ser conhecida."

Contudo, a Concessionária posteriormente apresentou argumentação, com provas anexadas aos autos e constantes do relatório do processo, que me convenceram de que o prazo para sua defesa prévia foi observado, razão pela qual opino por sua tempestividade, não necessariamente em contrário ao posicionamento de nossa Procuradoria, mas porque realmente a contagem de tempo do período envolvido propicia mais de uma interpretação e desejo aplicar o princípio de "in dúbio, pro réu".

A Concessionária termina sua defesa solicitando a improcedência e o arquivamento do Termo de Notificação em questão.

Para melhor instruir este voto, solicitei à CAENE que fizesse uma cuidadosa vistoria no estado das obras em questão, já concluídas, e seu parecer consta do relatório do processo, acompanhado de fotos bastante elucidativas. Conclui o parecer da CAENE que "(...) as obras foram concluídas em consonância com as Normas Técnicas aplicáveis".

Salvo melhor juízo, temos portanto que a Concessionária realmente faltou com sua obrigação de fiscalizar empresas terceirizadas sob sua responsabilidade. As falhas constatadas pela eficiente fiscalização de nossa CAENE poderiam ter propiciado incidentes e acidentes prejudiciais à população, o que caracteriza irresponsabilidade por parte da Concessionária, contudo, felizmente, no presente caso, não há danos nem vítimas a lamentar.

Portanto, proponho ao Conselho Diretor:

1. Conhecer a defesa prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA n°. 005/2008 de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.
2. Aplicar à CEG penalidade de Advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n°. P-004/08 e no Termo de Notificação n°. 5/2008 de 18.08.2008.

Assim/Voto


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.